



ESTADO DO ACRE  
Secretaria de Estado de Fazenda  
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	05/2018
PROCESSO Nº	2011/81/26421
RECORRENTE:	A LEITE REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO:	EMMILY TEIXEIRA DE ARAÚJO – OAB/AC 3507
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADORA FISCAL:	RAÍSSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
RELATOR:	CONS. SUPLENTE FREDI DETTWEILER
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

E M E N T A

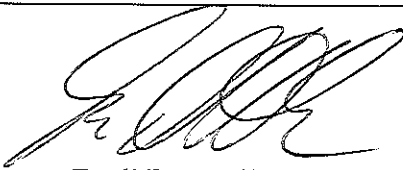
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ENTREGA DE MERCADORIAS A DESTINATÁRIO/LOCAL DIVERSO DO ESPECIFICADO EM DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO E MULTA PUNITIVA.


1. O benefício fiscal da isenção do ICMS nas remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização em Áreas de Livre Comércio e na Zona Franca de Manaus está condicionado à comprovação de entrada dos produtos no estabelecimento destinatário (Convênio ICMS nº 65/85). 2. A entrega de mercadoria a destinatário/local diverso do especificado em documentos fiscais, enseja a aplicação da penalidade imposta pelo artigo 61, inciso III, alínea “c”, da LCE nº 55/97. 3. A carga tributária interna para mercadorias que compõe a cesta básica é de 7 % (sete por cento), conforme Decreto 4.359/01. 4. Não viola o princípio do não confisco a penalidade de 100% sobre o ICMS incidente sobre a circulação das mercadorias, devido a sua natureza punitiva/educativa. 5. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada A LEITE REPRESENTAÇÕES, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Fredi Dettweiler (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Márcio José Castro de Aquino e Marco Antonio Mourão de Oliveira. Presente, ainda, a Procuradora do Estado Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 21 de março de 2018.

  
Nabil Ibrahim Chamchoum  
Presidente

  
Fredi Dettweiler  
Conselheiro Suplente - Relator

  
Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque  
Procuradora Fiscal



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2011/81/26421 – Recurso Voluntário

**RECORRENTE:** A Leite Representações

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Leandro Rodrigues Postigo Maia

**ADVOGADO:** Gilliard Nobre Rocha (OAB 2.833)

**RELATOR:** Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

## RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por A LEITE REPRESENTAÇÕES, em face da Decisão nº 919/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 80-83), nos autos do Processo Tributário Administrativo de cancelamento de auto de infração e notificação fiscal nº 5.020/2011 requerido pela recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

[...]Posto isso, com fundamento nos ar. 141, 142, 165, inciso I, todos do Código Tributário Nacional; na Cláusula quinta do Convênio ICMS 65/88; no art. 47, incisos XVIII e XXI, e no art. 61, inciso III, alínea “c”, todos da Lei Complementar 55/97; nos art.s 1º; 13, 17, 27; 34, III, alínea “g”, art. 60, XVIII e XXI, todos do Decreto 008 – RICMS, nos art. 18 e 19 do Decreto Estadual 462/87, no art. 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual 4.359/2001; e no Parecer n. 1086/2015, do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido do interessado, mantendo o AINF nº 05.020/2011 com as retificações necessárias.

O Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 05.020 emitido em 20 de outubro de 2011 contra o recorrente descreve a seguinte acusação:

Entrega de mercadoria a destinatário/local diverso do especificado em documentos fiscais (DANFE'S em anexo). A Base de Cálculo e a descrição detalhada do fato gerador encontram-se no Termo Circunstanciado.

A autuação fiscal consta fundamentada na base legal dos arts. 1º; 13; 17; 20, I, “c”; 510, III, “c”, todos do Decreto nº 008/98.

Para o caso, foi aplicada a cobrança do ICMS mais multa no montante de R\$52.806,08 (cinquenta e dois mil, oitocentos e seis reais e oito centavos) com amparo legal no art. 61, III, "c", da LC nº 55/97, com a redação dada pela LC nº 113/02.

A Diretoria de Administração Tributária na decisão 919/2015 (fl. 83), considerando o parecer 1086/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário (fls. 77 e 78) determinou a retificação do auto de infração 05.020/2011 para a redução da base de cálculo dos produtos da cesta básica (leite) constantes na NFE 147290, de tal forma que a alíquota aplicada resulte em uma carga tributária de 7% (sete por cento) conforme previsto no Convênio 128/94 e Decreto Estadual 4.359/01. Além disso, considerando a quitação da notificação fiscal emitida pela SEFAZ para as notas mencionadas no auto de infração, autorizou um crédito fiscal de R\$ 10.488,67 (dez mil quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta e sete centavos) para serem compensados com débitos vencidos ou vincendos.

Em suas razões (fl. 87), a recorrente aduz que as mercadorias foram regularmente desinternadas e transferidas para a matriz conforme NFE-s 6945, 6947 e 6946 ou devolvidas ao remetente em decorrência de avarias NFE-s 6944 e 6943, todas emitidas em 19 de outubro de 2011 (fls. 33-38).

Na sequência, citando como base os termos do Decreto 4.359/01 e Instrução Normativa nº 001/05 (fl. 89) a recorrente descreve que há erro no multiplicador dos produtos da cesta básica, devendo ser considerado 5 % (cinco por cento).

Prossegue suas razões afirmando que o Estado do Acre é incompetente para a cobrança do crédito tributário pertencente ao estado de origem (fl. 90).

Em outro argumento apresentado, trata das limitações às multas fiscais em decorrência de novo entendimento do STF (fl. 91).

Por fim, requer seja dado provimento ao recurso voluntário com o cancelamento do auto de infração, ou caso mantido que seja reduzida a penalidade pecuniária para no máximo 5 % (cinco por cento) nos termos do Decreto 4.359/01 e Instrução Normativa nº 001/05.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da



Fazenda Estadual, na pessoa da Procurador Fiscal Dr. Leandro Rodrigues Postigo Maia, por intermédio do Parecer PGE/PF/nº 97/2016 (fls. 97-108), opinou pelo improvimento do recurso voluntário e, via de consequência, pela manutenção da Decisão DIAT nº 919/2015.

Assim, colaciona-se a ementa do referido Parecer PGE/PF/nº 97/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. ADQUIRENTE CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. DOCUMENTOS FISCAIS INDICANDO AREA DE LIVRE COMÉRCIO COMO DESTINO. FATO NÃO OCORRIDO. MERCADORIAS ENTREGUES A DESTINATÁRIO DIVERSO E SITUADO FORA DA AREA INCENTIVADA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO E APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Desta forma, subiram estes autos a este Conselho de Contribuintes, sendo distribuído a este signatário.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, <sup>21</sup> de <sup>MARÇO</sup> de 2018.



FREDI DETTWEILER

Conselheiro Suplente - Relator



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:** 2011/81/26421 – Recurso Voluntário

**RECORRENTE:** A Leite Representações

**RECORRIDA:** Fazenda Pública Estadual

**PROCURADOR FISCAL:** Leandro Rodrigues Postigo Maia

**ADVOGADOS:** Gilliard Nobre Rocha (OAB 2.833)

**RELATOR:** Cons. Suplente - Fredi Dettweiler

**VOTO DO RELATOR**

No presente caso, o contribuinte A LEITE REPRESENTAÇÕES, já qualificado nos autos, interpôs recurso voluntário perante este Conselho de Contribuintes contra a Decisão de nº 919/2015 proferida pela Diretoria de Administração Tributária, na qual manteve o lançamento tributário constituído por intermédio do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº 5.020/2011, esse com a seguinte acusação contra o recorrente, ora autuado:

Entrega de mercadoria a destinatário/local diverso do especificado em documentos fiscais (DANFE'S em anexo). A Base de Cálculo e a descrição detalhada do fato gerador encontram-se no Termo Circunstanciado.

A autuação fiscal consta fundamentada na base legal dos arts. 1º; 13; 17; 20, I, "c"; 510, III, "c", todos do Decreto nº 008/98.

Para o caso, foi aplicada a cobrança do ICMS, mais multa, no montante de R\$ 52.806,08 (cinquenta e dois mil, oitocentos e seis reais e oito centavos) com amparo legal no art. 61, III, "c", da LC nº 55/97, com a redação dada pela LC nº 113/02.

Em suas razões (fl. 87), o recorrente aduz que as mercadorias foram regularmente desinternadas, sendo parte das mercadorias transferidas para a matriz conforme NFE-s 6945, 6947 e 6946 e parte devolvida ao remetente em decorrência de avarias conforme NFE-s 6944 e 6943, todas emitidas em 19 de outubro de 2011 e anexas aos autos(fl. 33-38).

O Convênio ICMS nº 65/85 isenta do ICMS as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização em Áreas de Livre Comércio e na Zona Franca de Manaus. Entretanto, para que possa usufruir do benefício, condiciona a isenção com a comprovação de entrada dos produtos no estabelecimento destinatário.

Conforme Convênio ICMS nº 65/85:

Cláusula primeira - Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

(...)Cláusula segunda - A isenção de que trata a cláusula anterior **fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.**(grifo nosso)

(...)Cláusula quinta - As mercadorias beneficiadas pela isenção prevista neste Convênio, quando saírem do município de Manaus e de outros em relação aos quais seja estendido o benefício, perderão o direito àquela isenção, hipótese em que o imposto devido será cobrado, com os acréscimos legais cabíveis, pelo Estado de origem, salvo se o produto tiver sido objeto de industrialização naquela zona.

O Decreto Estadual nº 15.503/06 dispõe sobre os procedimentos relativos ao controle no ingresso de produtos industrializados de origem nacional nos municípios de Brasília e Eptaciolândia e para efeitos de comprovação do internamento, impute ao transportador a condição de fiel depositário das mercadorias e a obrigação de sua apresentação na Agência de Brasília.

Conforme Decreto Estadual nº 15.503/06

*Art.1º - A Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública promoverá ação de forma integrada ou não com a Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, para fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a contribuinte do ICMS localizado nos municípios de Brasília e Eptaciolândia, com o objetivo de comprovar o efetivo internamento de mercadorias nas Áreas de Livre Comércio.*

*Art. 2º Enquanto não existir posto de fiscalização da SEFAZ na rodovia de acesso aos municípios de Brasília e Eptaciolândia, para efeito de constatação do internamento, será lavrado por ocasião da entrada da mercadoria no Estado do Acre, Passe Fiscal para Área de Livre Comércio (ALC), que impute ao transportador a condição de fiel depositário das mercadorias e a obrigação de sua apresentação na Gerência da Agência da Secretaria de Estado da Fazenda e Gestão Pública do Município de Brasília. (grifo nosso)*

*§1º Em caso do não cumprimento da exigência no prazo de 10 dias ou até a saída do transportador do Estado, quando se tratar de*

transportador autônomo ou transportadora que não possua regime especial junto a SEFAZ, a mercadoria será considerada como não introduzida na Área de Livre Comércio e sua descarga tida como havida em local diverso do constante na documentação fiscal. (grifo nosso)

À luz da legislação tributária, as mercadorias não foram internadas, uma vez que não houve a comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário situado na Área de Livre Comércio. Portanto, não pode prosperar a alegação do recorrente sobre o desinternamento das mercadorias.

O argumento do recorrente informando que há erro no multiplicador dos produtos da cesta básica carece de fundamentação legal. Conforme dispõe o Convênio 128/94 e o Decreto 4.359/01 a carga tributária interna para mercadorias que compõe a cesta básica será de 7 % (sete por cento). O Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por meio do Acórdão 16/2013 firmou entendimento nesse sentido.

Convênio ICMS nº 128/94:

*Cláusula primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica.*

Decreto 4.359/01:

*Art. 2º Os produtos elencados e não excetuados neste Decreto quando originários de outros estados ou do exterior ficarão sujeitos apenas ao pagamento do diferencial de alíquota.*

*Parágrafo único. Nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica e nas operações de importação do exterior de verduras, legumes e frutas, em estado natural, a carga tributária será de sete por cento.*

Acórdão 16/2013:

*ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MULTA DE 100% DO VALOR DO IMPOSTO DEVIDO NA OPERAÇÃO. MERCADORIA DA CESTA BÁSICA. CIRCULAÇÃO INTERNA. ALÍQUOTA DE 7%. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.*

*1. As mercadorias encontradas em situação irregular, desacompanhadas da respectiva documentação fiscal, enseja a aplicação da penalidade imposta pelo artigo 61, III, "b", da LC nº*



55/97. 2. Em razão da ausência de documentação fiscal, mostra-se isenta de reparos a decisão de 1ª instância que alterou a alíquota de 17% para 7%, porquanto a operação com produto da cesta básica se deu nos limites territoriais deste Estado (artigo 2º, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 4.359/2001). 3. Não viola o princípio do não-confisco a penalidade de 100% sobre o ICMS incidente sobre a circulação das mercadorias, devido a sua natureza punitiva/educativa. 4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime (CONCEA – Acórdão nº 16/2013, rel. Cons. Suplente Hilton de Araujo Santos, DOE/AC nº 11.032, publicação 22 de abril de 2013).

O auto de infração 5.020/2011 possui como amparo legal o art. 61, III, "c", da LC nº 55/97, com a redação dada pela LC nº 113/02. No caso, não se trata de cobrança de crédito tributário que deixou de ser cobrado na origem, como alegado pelo recorrente (fl. 90), mas de cobrança de penalidade em decorrência de entrega a destinatário diverso do indicado no documento fiscal.

Conforme LC 55/97 (e atualizações):

*Art. 61. Aos infratores às disposições desta Lei e das demais normas da Legislação Tributária serão aplicadas as seguintes multas:*

...

*III - de 100% (cem por cento) do valor do imposto:*

...

*c) pelo desvio em trânsito das mercadorias ou a sua entrega a destinatário diverso do indicado no documento fiscal;*

Em outro argumento, o recorrente aborda sobre as limitações às multas fiscais em decorrência de novo entendimento do STF (fl. 91).

O Parecer/PGR/PF de nº 97/2016, assim descreve: a) a multa aplicada é pertinente (fl. 104); b) não ofende aos princípios constitucionais do não-confisco, muito menos ao direito de propriedade (fl. 105); c) o estabelecimento de norma punitiva abstrata insere-se no âmbito da competência do ente tributante (fl. 105) e; d) o valor da multa encontra consonância com o disposto no artigo 61, III, "c", da Lei Complementar 55/97, descaracterizando qualquer excesso. Da mesma forma, em entendimento anterior já consubstanciado pelo Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, não viola o princípio do não confisco a penalidade de 100% sobre o ICMS incidente sobre a circulação das mercadorias, devido a sua natureza punitiva/educativa (Acórdão nº 16/2013).

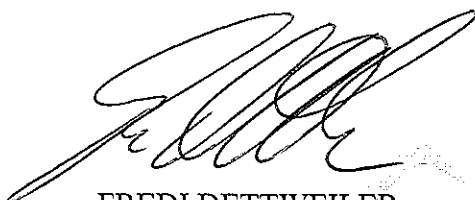




Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário da empresa A Leite Representações e, via de consequência, mantenho a Decisão DIAT nº 919/2015, ora recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 21 de março de 2018.



FREDI DETTWEILER

Conselheiro Suplente - Relator